



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125687 - RJ(2024/0057582-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **TRANSTURISMO REI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034320**
: **FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192**
RECORRIDO : **SAN MARINO ONIBUS LTDA**
OUTRO NOME : **SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475**
: **JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR CONTRADIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos de declaração, integrou a decisão para fixar honorários em 10% e majorá-los em 2% a título recursal, mantendo inalterado o resultado. Os novos embargos opostos foram desprovidos.
2. A controvérsia é sobre ação monitória com pedido de pagamento do valor indicado na inicial, com honorários sucumbenciais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e declarou, de ofício, a inconstitucionalidade do art. 85 do CPC, afastando a condenação a honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a inconstitucionalidade e reconhecer a sucumbência, fixando honorários em 10%, com contradição entre ementa e dispositivo. Em embargos, integrou o julgado para majorar os honorários em 2% e, em novos embargos, negou provimento ao recurso por inexistência dos vícios dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, I e II, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por contradição entre a ementa e a fundamentação quanto à base de cálculo dos honorários e por omissão na justificativa de adoção do valor da

condenação em detrimento do benefício econômico; e (ii) saber se subsiste contradição na fixação dos honorários recursais em 2%, diante da manutenção dos honorários em 10%.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configura negativa de prestação jurisdicional a persistência de contradição entre ementa e dispositivo do julgado acerca da base de cálculo dos honorários, bem como a omissão na fundamentação sobre a opção pelo valor da condenação, incorrendo o acórdão nos vícios dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, I e II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 1.022 do CPC quando o acórdão permanece contraditório quanto à base de cálculo dos honorários, impondo-se a anulação e o retorno dos autos para apreciação integral dos embargos de declaração. 2. A contradição entre a ementa e a fundamentação do julgado e a ausência de justificativa sobre honorários recursais configuram negativa de prestação jurisdicional”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 489, § 1º, III, e 1.022, I e II.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125687 - RJ(2024/0057582-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **TRANSTURISMO REI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034320**
: **FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192**
RECORRIDO : **SAN MARINO ONIBUS LTDA**
OUTRO NOME : **SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475**
: **JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR CONTRADIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos de declaração, integrou a decisão para fixar honorários em 10% e majorá-los em 2% a título recursal, mantendo inalterado o resultado. Os novos embargos opostos foram desprovidos.
2. A controvérsia é sobre ação monitória com pedido de pagamento do valor indicado na inicial, com honorários sucumbenciais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e declarou, de ofício, a inconstitucionalidade do art. 85 do CPC, afastando a condenação a honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a inconstitucionalidade e reconhecer a sucumbência, fixando honorários em 10%, com contradição entre ementa e dispositivo. Em embargos, integrou o julgado para majorar os honorários em 2% e, em novos embargos, negou provimento ao recurso por inexistência dos vícios dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, I e II, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por contradição entre a ementa e a fundamentação quanto à base de cálculo dos honorários e por omissão na justificativa de adoção do valor da

condenação em detrimento do benefício econômico; e (ii) saber se subsiste contradição na fixação dos honorários recursais em 2%, diante da manutenção dos honorários em 10%.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configura negativa de prestação jurisdicional a persistência de contradição entre ementa e dispositivo do julgado acerca da base de cálculo dos honorários, bem como a omissão na fundamentação sobre a opção pelo valor da condenação, incorrendo o acórdão nos vícios dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, I e II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 1.022 do CPC quando o acórdão permanece contraditório quanto à base de cálculo dos honorários, impondo-se a anulação e o retorno dos autos para apreciação integral dos embargos de declaração. 2. A contradição entre a ementa e a fundamentação do julgado e a ausência de justificativa sobre honorários recursais configuram negativa de prestação jurisdicional”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 489, § 1º, III, e 1.022, I e II.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TRANSTURISMO REI LTDA. (em recuperação judicial) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em embargos de declaração nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls. 611-612):

Embargos de declaração. Ação monitória. Sentença de improcedência. Apelo interposto pelo réu/embargante. Provimento parcial do apelo da Transturismo Rei Ltda., para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 85 do novo CPC. Os honorários de sucumbência pertencem, exclusivamente, ao advogado da parte vencedora. Embargos de Declaração alegando omissão e contradição rejeitados, por unanimidade, pelo Colegiado. Irresignado, o apelante interpôs Recurso Especial, que deixou de ser admitido, por decisão da Terceira Vice-Presidência. Interposição de Agravo em Recurso Especial e Agravo Interno. Decisão determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do Agravo em REsp. Sobreveio então decisão do Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão recorrido, proferido em sede de Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se aprecie a matéria articulada nos Aclaratórios. Integração da fundamentação do acórdão, nesta oportunidade, sanando a contradição quanto à

fixação dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, majorados em 2% diante do sucesso recursal, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11º do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, somente para fixar os honorários de sucumbência sobre o valor dado à causa. Contudo, permanece inalterada a conclusão do acórdão embargado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 631):

Embargos de declaração em Apelação Cível. Recurso desprovido, por unanimidade, pelo Colegiado. Aclaratórios opostos pela ré/apelante 1. Parcial provimento para fixar os honorários de sucumbência sobre o valor dado à causa, permanecendo inalterada a conclusão do acórdão embargado. Oposição de novos embargos de declaração, pela rê, com pretensão de efeito | infringente. Inexistência dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC. Questão já apreciada pelo eg. STF (Embargos de Declaração no RE 491.955 - Rio Grande do Sul - Relatora Min. Rosa Weber - julgamento em 06/10/2016 - Plenário do STF). DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, III, e 1.022, I, II e III, do CPC, porquanto há omissão no exame da base de cálculo dos honorários sucumbenciais em ação monitória julgada improcedente; há contradição entre a fundamentação que majora honorários recursais em 2% e a conclusão que mantém apenas 10%; e não houve enfrentamento específico do pedido de adoção do proveito econômico como base de cálculo;

b) 85, § 2º, do CPC, porquanto, em caso de improcedência da monitória, não há “valor da condenação” que sirva de base, devendo-se fixar a verba sobre o proveito econômico obtido com o êxito da parte recorrente; e

c) 85, § 11, do CPC, visto que, reconhecida a incidência de honorários recursais de 2%, o acórdão deveria refletir, concretamente, a majoração sobre os honorários anteriormente fixados, mas manteve o percentual de 10% sem o acréscimo.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão que julgou os embargos de declaração e se profira novo julgamento sem os vícios apontados; para que se reforme o acórdão e se fixe como base de cálculo dos honorários sucumbenciais o proveito econômico obtido com a improcedência da ação monitória; e para que se acresça aos honorários fixados o percentual de 2% de honorários recursais.

Contrarrazões às fls. 687-692.

O recurso especial foi admitido ao fundamento de aparente ofensa ao art. 1.022, I, II e III, do CPC, diante da ausência de esclarecimento sobre a base de cálculo dos honorários em ação julgada improcedente e da contradição entre ementa e dispositivo, ficando prejudicado o exame das demais questões.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou o pagamento do valor indicado na monitória, com honorários sucumbenciais, conforme pedido inicial mencionado nos autos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral e declarou, de ofício, a inconstitucionalidade do art. 85 do CPC, afastando a condenação a honorários.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para afastar a inconstitucionalidade declarada e reconhecer a sucumbência da parte vencida, fixando honorários em 10%. Houve contradições quanto à base de cálculo entre a ementa e o dispositivo. Em embargos subsequentes, o colegiado integrou o

acórdão para reconhecer a majoração de 2% de honorários recursais, mantendo, porém, inalterado o resultado. Novos embargos opostos foram rejeitados, reafirmando-se a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

II - Negativa de prestação jurisdicional

Ocorreu a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, I e II, do CPC, pois há contradição no acórdão dos embargos de declaração quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

O Tribunal, a partir de determinação do STJ (fls. 595-597), ao apreciar os embargos de declaração por contradição anterior, novamente incorreu no mesmo vício. Percebe-se haver contradição entre a ementa e o julgamento proferido nos embargos de declaração para suprir a contradição previamente constatada. Observe-se (fls. 611-612):

Embargos de declaração. Ação monitória. Sentença de improcedência. Apelo interposto pelo réu/embargante. Provimento parcial do apelo da Transturismo Rei Ltda., para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 85 do novo CPC. Os honorários de sucumbência pertencem, exclusivamente, ao advogado da parte vencedora. Embargos de Declaração alegando omissão e contradição rejeitados, por unanimidade, pelo Colegiado. Irresignado, o apelante interpôs Recurso Especial, que deixou de ser admitido, por decisão da Terceira Vice-Presidência. Interposição de Agravo em Recurso Especial e Agravo Interno. Decisão determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do Agravo em R Esp. Sobreveio então decisão do Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão recorrido, proferido em sede de Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se aprecie a matéria articulada nos Aclaratórios. Integração da fundamentação do acórdão, nesta oportunidade, **sanando a contradição quanto à fixação dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa**, majorados em 2% diante do sucesso recursal, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11º do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, somente para fixar os honorários de sucumbência sobre o valor dado à causa. Contudo, permanece inalterada a conclusão do acórdão embargado (destaquei).

Ao fundamentar o acórdão dos embargos de declaração, assim se manifestou o tribunal (fl. 615):

Inicialmente há que se levar em consideração a análise no acórdão embargado e o acolhimento do pedido quanto à fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, nos termos do que determina o artigo 85, § 2º do CPC, em 10%.

O que ocorreu foi erro material na parte dispositiva do acórdão constando “10% sobre o valor da causa”, no lugar do valor da condenação, como acertadamente transcrito na ementa do referido acórdão.

Resta assim, afastado o pleito de fixação dos honorários de sucumbência levando em consideração o benefício econômico obtido como pretende a embargante, já que a base acolhida foi o valor da condenação (destaquei).

Se não bastasse, a decisão integradora apresenta-se omissa ao não justificar o acolhimento do valor da condenação em detrimento do benefício econômico suscitado pela embargante sob o prisma de não ter havido condenação a servir de base de cálculo para os honorários advocatícios.

Igualmente, apresenta-se contraditório o acórdão de origem quanto à fixação dos honorários recursais em 2%, mantida a integralidade da decisão que os fixou em 10%.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para análise integral das matérias suscitadas nos embargos de declaração.** Prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.125.687 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0057582-7

Número de Origem:

00221549520108190021 202325123237 221549520108190021

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSTURISMO REI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034320

FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192

RECORRIDO : SAN MARINO ONIBUS LTDA

OUTRO NOME : SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - REQUISITOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026